



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 871795 - DF (2023/0425856-0)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE	: NADIA SOUZA RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	: NADIA SOUZA RIBEIRO DA COSTA - SP321718
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: FRANCINA JIMENEZ GOMES NEGRAO (PRESO)
CORRÉU	: NEANDRO CARVALHO MUNIZ
CORRÉU	: RODRIGO DE CASTRO SANTOS
CORRÉU	: BRUNA ALVES DA SILVA
CORRÉU	: LAUDICEA MARIA DA SILVA
CORRÉU	: WENDEL DE AZEVEDO
CORRÉU	: CLAUDIO PINHEIRO
CORRÉU	: THIAGO SANTOS FRANCO
CORRÉU	: YAGO SANTOS RAMOS
CORRÉU	: WESLEY MARIANO TUTU
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO HUNGRIA DE BRITO
CORRÉU	: CELIA MUNIZ DE JESUS
CORRÉU	: AYSLAN RAMOS SILVA DOMINGUES DE SOUZA
CORRÉU	: THIAGO MARAFIGA
CORRÉU	: EMILENE APARECIDA DO PRADO
CORRÉU	: RENATO DE CASTRO BRANCO
CORRÉU	: WILLIANS FERREIRA DO CARMO
CORRÉU	: RAFAEL JERONIMO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE. FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS PELO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio ou revisão criminal, questionando a prisão preventiva decretada

contra o paciente. Pedido subsidiário de concessão de ordem de ofício em razão de flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus é cabível como substituto de recurso próprio ou revisão criminal; (ii) analisar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade que gerem constrangimento ilegal.

4. A prisão preventiva só deve ser mantida quando houver elementos concretos que justifiquem sua necessidade, nos termos dos arts. 282, § 6º, e 312 do CPP. A simples gravidade do crime ou a garantia abstrata da ordem pública não bastam.

5. A superlotação carcerária e a banalização da prisão preventiva foram reconhecidas como problemas estruturais pelo STF na ADPF 347, devendo ser priorizada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão sempre que possível.

6. No caso concreto, a manutenção da prisão preventiva se revela desproporcional e não justificada por elementos individualizados que demonstrem a necessidade da custódia cautelar.

7. Paciente é mãe de 2 crianças menores de 12 anos. Princípio da fraternidade. Princípio da criança prioridade absoluta. Crime cometido sem violência. O caso concreto enseja a confirmação da medida liminar anteriormente concedida e a manutenção das medidas cautelares diversas da prisão estabelecidas pelo magistrado de primeira instância.

IV – HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONDEDIDA DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0425856-0

HC 871.795 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07069511320228070006 07084339320228070006 07125863820238070006
07442224020238070000 7069511320228070006 7084339320228070006
7125863820238070006 72122021 7442224020238070000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NADIA SOUZA RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	: NADIA SOUZA RIBEIRO DA COSTA - SP321718
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: FRANCINA JIMENEZ GOMES NEGRAO (PRESO)
CORRÉU	: NEANDRO CARVALHO MUNIZ
CORRÉU	: RODRIGO DE CASTRO SANTOS
CORRÉU	: BRUNA ALVES DA SILVA
CORRÉU	: LAUDICEA MARIA DA SILVA
CORRÉU	: WENDEL DE AZEVEDO
CORRÉU	: CLAUDIO PINHEIRO
CORRÉU	: THIAGO SANTOS FRANCO
CORRÉU	: YAGO SANTOS RAMOS
CORRÉU	: WESLEY MARIANO TUTU
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO HUNGRIA DE BRITO
CORRÉU	: CELIA MUNIZ DE JESUS
CORRÉU	: AYSLAN RAMOS SILVA DOMINGUES DE SOUZA
CORRÉU	: THIAGO MARAFIGA
CORRÉU	: EMILENE APARECIDA DO PRADO
CORRÉU	: RENATO DE CASTRO BRANCO
CORRÉU	: WILLIANS FERREIRA DO CARMO
CORRÉU	: RAFAEL JERONIMO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C342224060547123891@ 2023/0425856-0 - HC 871795



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 871795 - DF (2023/0425856-0)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE	: NADIA SOUZA RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	: NADIA SOUZA RIBEIRO DA COSTA - SP321718
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: FRANCINA JIMENEZ GOMES NEGRAO (PRESO)
CORRÉU	: NEANDRO CARVALHO MUNIZ
CORRÉU	: RODRIGO DE CASTRO SANTOS
CORRÉU	: BRUNA ALVES DA SILVA
CORRÉU	: LAUDICEA MARIA DA SILVA
CORRÉU	: WENDEL DE AZEVEDO
CORRÉU	: CLAUDIO PINHEIRO
CORRÉU	: THIAGO SANTOS FRANCO
CORRÉU	: YAGO SANTOS RAMOS
CORRÉU	: WESLEY MARIANO TUTU
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO HUNGRIA DE BRITO
CORRÉU	: CELIA MUNIZ DE JESUS
CORRÉU	: AYSLAN RAMOS SILVA DOMINGUES DE SOUZA
CORRÉU	: THIAGO MARAFIGA
CORRÉU	: EMILENE APARECIDA DO PRADO
CORRÉU	: RENATO DE CASTRO BRANCO
CORRÉU	: WILLIANS FERREIRA DO CARMO
CORRÉU	: RAFAEL JERONIMO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE. FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS PELO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio ou revisão criminal, questionando a prisão preventiva decretada

contra o paciente. Pedido subsidiário de concessão de ordem de ofício em razão de flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus é cabível como substituto de recurso próprio ou revisão criminal; (ii) analisar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade que gerem constrangimento ilegal.

4. A prisão preventiva só deve ser mantida quando houver elementos concretos que justifiquem sua necessidade, nos termos dos arts. 282, § 6º, e 312 do CPP. A simples gravidade do crime ou a garantia abstrata da ordem pública não bastam.

5. A superlotação carcerária e a banalização da prisão preventiva foram reconhecidas como problemas estruturais pelo STF na ADPF 347, devendo ser priorizada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão sempre que possível.

6. No caso concreto, a manutenção da prisão preventiva se revela desproporcional e não justificada por elementos individualizados que demonstrem a necessidade da custódia cautelar.

7. Paciente é mãe de 2 crianças menores de 12 anos. Princípio da fraternidade. Princípio da criança prioridade absoluta. Crime cometido sem violência. O caso concreto enseja a confirmação da medida liminar anteriormente concedida e a manutenção das medidas cautelares diversas da prisão estabelecidas pelo magistrado de primeira instância.

IV – HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONDEDIDA DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls.216-217).

A defesa alega, em síntese, ausência requisitos para decretação da custódia preventiva.

A Liminar foi concedida em decisão assim fundamentada (e-STJ, fls. 216-220):

Quando da ponderação da razoabilidade e proporcionalidade, que deve ser feita na análise da necessidade de aplicação de medida de

segregação cautelar, verifica-se a situação excepcionalíssima a assegurar a medida diferente da segregação cautelar, se está caracterizada pela necessidade de garantir-se os cuidados e os interesses das crianças durante o trâmite do processo, eis que consta nos autos que a paciente é mãe de filhas de 13 e 16 anos.

(...)

Ademais, alega a defesa que o marido da paciente faleceu, o que reforça a conclusão da imprescindibilidade da presença materna. Assim, impõe a análise sob o olhar do princípio da fraternidade.

(...)

Apesar das filhas não serem menores de 12 anos, a paciente preenche os demais requisitos estabelecidos nos arts. 317 e 318 do Código de Processo Penal, não tendo cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa e não tendo cometido o crime contra seu filho ou dependente.

E mais, a Carta Magna em seu art. 226, determina é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Dessa forma, prevalecem, pois, neste momento, as razões humanitárias, a fim de permitir legítimo cuidado e sustento das adolescentes.

Verifica-se que entre as condutas imputadas à paciente há apenas um crime, abstratamente, com penas de detenção ou reclusão com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, sendo esta de reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Anote-se, ainda, conforme consta nos autos, presença de condições favoráveis à paciente, além de inexistirem fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a segregação cautelar.

Desta forma, está presente no caso concreto a excepcionalidade exigida na norma para a concessão da prisão domiciliar. A existência das 2 filhas de 13 e 16 anos da paciente, reconhecida no próprio acórdão combatido no Writ impetrado, impõe a aplicação do princípio da fraternidade no caso concreto para que o Poder Judiciário garanta às menores em desenvolvimento o cuidado necessário enquanto durar o trâmite do processo criminal ao qual está submetida a paciente.

Entretanto, faz-se necessário cumprir-se, em preservação aos direitos das próprias adolescentes e, evitando a reiteração da suposta conduta criminosa, que sejam aplicadas medidas cautelares de forma cumulada, para que não haja risco de descumprimento por parte da paciente.

Ante o exposto, concedo a liminar para substituir a prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, a critério do Juízo de primeira instância, até que se julgue o mérito do presente habeas corpus.

Requer, no mérito, o deferimento da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

No caso, a prisão preventiva foi ordenada nos seguintes termos (e-STJ fls. 267-268):

Compulsando os autos, verifica-se que a requerente teve sua prisão preventiva decretada para fins de garantia da ordem pública, na medida em que, conforme denúncia oferecida nos autos associados integra associação criminosa, com prática de crime de estelionato, além de lavagem de dinheiro.

Da peça acusatória, afirma-se, inclusive, que desde meados do ano de 2016, a requerente e os demais codenunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de esforços, unidade de desígnios, divisão de tarefas, além de estabilidade e permanência, formaram grupo criminoso com o objetivo de praticar delitos de ordem patrimonial, especialmente estelionato, bem como ocultaram e/ou dissimularam a origem e localização de valores provenientes de infração penal.

(...)

Dada a notícia de estabilidade e permanência do grupo criminoso, com reiteração de condutas delituosas, abre-se a prognose de que a liberdade da requerente, pelo menos até aqui apurado, coloca em risco a incolumidade pública, ante a possibilidade de voltar à senda delitiva.

Não se divisa, por ora, medida cautelar diversa, que não seja a preventiva, capaz de frear o grupo criminoso e resguardar a paz social, uma vez que crimes, como os descritos nos autos, têm se tornado cada vez mais frequentes.

Tocante à alegação da não contemporaneidade dos fatos, deve-se pontuar que sua análise não se faz frente ao tempo da suposta infração, mas do momento necessário à adoção da medida.

Para a espécie, considerada a própria natureza do grupo criminoso, fez-se necessária a custódia cautelar para frear a senda delitiva, com a otimização de várias outras, como bloqueio de bens e valores, a fim de dismantelar a organização.

O Tribunal de origem delineou a controvérsia em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 15-16):

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO ELAVAGEM DE DINHEIRO. “GOLPE DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO”. REQUISITOS DACUSTÓDIA CAUTELAR PRESENTES. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DA AUTORIA.

VIA ESTREITA WRIT. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Havendo prova da materialidade e suficientes indícios de autoria, bem como legitimada a necessidade de salvaguardar a ordem pública, não se evidencia ilegalidade na decisão que decreta a constrição cautelar mediante idônea motivação e com fundamentos suficientes para a suamantenção. 2. Para os fins de prisão preventiva não se exige certeza absoluta acerca da autoria delitiva, emergindo suficiente a prova indiciária. Autorizando os elementos inquisitivos um prognóstico de julgamento positivo sobre a autoria ou, pelo menos, sobre a participação do indiciado nos crimes investigados, resta satisfeita a exigência legal – devendo o exame aprofundado da

questão ser submetido à instrução criminal, nos autos principais.3. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação idônea e suficiente para a prisão preventiva. De igual modo, a suposta participação de indiciado em organização da espécie – a revelar a habitualidade delitiva – tem o condão de justificar idoneamente a prisão cautelar, além de desautorizar sua substituição pelas medidas alternativas do art. 319 do CPP. Precedentes STF e STJ.4.

A contemporaneidade diz respeito aos requisitos autorizadores da prisão preventiva, independente da data dos fatos propriamente ditos. Logo, o mero transcurso de tempo não socorre o acusado quando subsistem os motivos ensejadores da segregação cautelar.

5. Ordem denegada.

Diante das decisões acima transcritas, bem como da concessão da decisão que concedeu a liminar pleiteada, verifico ser caso de concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, com a confirmação daquela.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ações Diretas de Constitucionalidade (ADCs) nº 43, 44 e 54, assentou a constitucionalidade do art. 283 do CPP, na redação dada pela Lei nº 12.403/2011, reafirmando a absoluta excepcionalidade da prisão dos sujeitos submetidos à persecução penal. A redação atual do aludido artigo, dada pela Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”), também não deixa dúvidas em relação ao tema: “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado”.

O dispositivo em questão homenageia comandos constitucionais congêneres, impressos nos incs. LVII e LXI do art. 5º da CF/1988, que garantem ao cidadão seus estados de inocência e de liberdade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, impedindo, ato contínuo, o uso da prisão cautelar como antecipação da pena corporal. Para deixar ainda mais clara essa normativa, o legislador infraconstitucional incluiu o § 2º ao art. 313 do CPP, com a seguinte redação: “[n]ão será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia” (incluído pela Lei nº 13.964/2019).

Em seu voto, o relator das ADCs acima referidas, o ministro Marco Aurélio, destacou: “[a] Constituição de 1988 consagrou a excepcionalidade da custódia no sistema penal brasileiro, sobretudo no tocante à supressão da liberdade anterior ao

trânsito em julgado da decisão condenatória. A regra é apurar para, em virtude de título judicial condenatório precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da pena, que não admite a forma provisória. A exceção corre à conta de situações individualizadas nas quais se possa concluir pela aplicação do artigo 312 do Código de Processo Penal e, portanto, pelo cabimento da prisão preventiva”.

O encarceramento em massa de réus, sob o abstrato fundamento da necessidade de garantia da ordem pública, tem banalizado o instituto da prisão cautelar. Não se olvida, jamais, a importância da inviolabilidade da segurança pública, expressamente garantida como direito individual (art. 5º, *caput*) e social (art. 6º, *caput*) e como dever do Estado e responsabilidade de todos (art. 144) em nossa Constituição Federal. Todavia, não se pode levar à prisão, sob o pretenso argumento de garantia da ordem social, em típico ato característico de antecipação sancionatória e de forma indiscriminada, todos aqueles que vierem a responder a um processo criminal.

Essa banalização, aliás, também foi detectada pela Suprema Corte no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, que identificou o sistema prisional brasileiro como um problema estrutural da nossa sociedade, caracterizado por um “estado de coisas inconstitucional”, ensejador da violação massiva de direitos fundamentais dos cidadãos encarcerados. Um dos motivos que levaram a essa conclusão foi, precisamente, a superlotação e a má-qualidade das vagas existentes nas unidades prisionais, ocasionadas, dentre outras razões, pelo ingresso indevido e desproporcional de novos presos, “envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade” (redator p/ acórdão o ministro Luís Roberto Barroso).

No âmbito da mesma ADPF, o STF determinou que “juízes e tribunais motivem a não aplicação de medidas cautelares alternativas à privação da liberdade quando determinada ou mantida a prisão provisória; (...) [e] (...) levem em conta o quadro do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante a execução penal”. Em suma, reforçou-se a necessidade de aplicação prioritária pelo Poder Judiciário das medidas alternativas à prisão, sempre que possíveis, tendo em conta o quadro dramático do sistema carcerário nacional.

A excepcional privação de liberdade antes da formação definitiva da culpa, portanto, somente encontra respaldo quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e não for cabível a sua substituição por medidas alternativas mais brandas. Cumulativa e obrigatoriamente, deve estar caracterizado o efetivo perigo decorrente do estado de liberdade do imputado, com vistas a assegurar a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a

aplicação da lei penal (arts. 282, § 6º, e 312, *caput*, do CPP).

Assim, não se deve levar à prisão ou nela manter quem não merece de fato estar lá. Trata-se de um ambiente hostil que, se não utilizado de forma excepcional, apenas tem a capacidade de fomentar a criminalidade e engrossar os quadros associativos das facções criminosas que atuam dentro e fora dos presídios.

No que tange à pretensa garantia da ordem pública, destaca-se que a mera ocorrência do ilícito é incapaz de justificar a manutenção da segregação cautelar, “Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. (...) De outro vértice, com relação ao risco de **reiteração**, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que “a periculosidade do agente e a fundada **probabilidade de reiteração** criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva”. (AgRg no HC n. 150.906/BA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018)” (AgRg no HC n. 905.325/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

Ou seja, devem estar presentes a elevada periculosidade do agente - que pode ser extraída da reprovabilidade excepcional do *modus operandi* em tese empregado no delito e alta probabilidade de reiteração delitiva.

Ausentes tais requisitos, segue-se a regra representada em nosso ordenamento jurídico pela liberdade (art. 282, § 6º, do CPP).

Em outras palavras, “O §6º do art. 282 do CPP deixa claro que a prisão preventiva é medida excepcional, somente podendo ser aplicada quando não for adequada nenhuma das medidas alternativas: ‘a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código’. Isto é, somente se decreta a prisão preventiva quando todas as outras medidas menos gravosas se mostrarem inadequadas para afastarem a situação de perigo que justifica a necessidade de se impor alguma medida cautelar. Ou, o que seria o reverso da medalha, as medidas cautelares alternativas à prisão são preferíveis em relação à prisão preventiva” (BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**, 11ª edição. rev., atual. e ampl. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 998).

Logo, considerando os elementos individualizados do caso concreto sob julgamento, revela-se desproporcional e injustificada a manutenção da prisão cautelar do paciente.

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, **concedo a ordem** para determinar a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Mantenho as medidas cautelares diversas da prisão aplicadas pelo magistrado de primeira instância.

Comunique-se o Tribunal de origem e o juízo singular, **com urgência**, inclusive para a expedição do respectivo alvará de soltura e à assinatura de ato formal em que o paciente se comprometa a bem e fielmente observar todas as medidas cautelares ora fixadas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.